



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

A ESAERO

ASSUNTO: RESP. IMPUGNAÇÃO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO 14437/2023

MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ, na qualidade de Delegatário da exploração do Aeroporto Internacional de Cabo-RJ, através do Convênio de Delegação nº 25/2014, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, vem respeitosamente responder à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 enviada pelos Senhores.

I – Questionamento quanto às exigências de qualificação técnica

RESPOSTA. O Impugnante questiona a exigência contida na Cláusula 20.18, a qual estipula que, *“Para cumprimento dos quantitativos previstos no item 20.16.a) acima, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados”*.

Conforme reconhecido pelo próprio Impugnante, o Tribunal de Contas da União admite que o Edital restrinja o número de atestados para fins de qualificação técnica nas hipóteses em que há justificativa para tanto.

No presente caso, a justificativa ocorre pelas seguintes razões. Conforme se verifica dos precedentes abaixo, a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base:**

Acórdão 1251/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 2924/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório

Nesse contexto e considerando que os quantitativos exigidos para fins de qualificação técnica não ultrapassam a 50% dos quantitativos praticados atualmente pelo Aeroporto, verifica-se que admitir uma soma de atestados em número superior a 2 (dois) seria admitir a habilitação de empresas com experiência individual em aeródromos demasiadamente pequenos e que poderiam comprometer a segurança do aeródromo.

Um exemplo demonstra bem isso. Se fossem admitidos, por exemplo, o somatório de até 5 atestados para se comprovar os quantitativos exigidos no Edital, o licitante poderia apresentar 5



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

atestados em que cada um demonstraria experiência de apenas 10% do quantitativo efetivo a ser executado. Nesse contexto, tem-se que a limitação a 2 (dois) atestados se mostra razoável e necessário para se conferir a necessária segurança à contratação.

II – Questionamentos quanto aos requisitos de comprovação de qualificação técnica

RESPOSTA. Na sequência, questiona-se a exigência contida no item 20.16 do Edital, segundo o qual a comprovação da capacidade técnico-operacional se dará por meio da apresentação de atestados que comprovem experiência em serviços realizados por meio de concessão ou permissão de serviço público.

A justificativa para essa exigência se refere ao fato de que, como os serviços aeroportuários configuram serviços públicos, a exploração desses serviços (mediante delegação pela iniciativa privada) deverá se dar pelos meios adequados, quais sejam, pelos institutos da concessão e permissão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Pelo referido artigo constitucional, não há outra forma de delegação da exploração de serviço público que não seja por concessão ou permissão.

No entanto, é evidente que a comprovação de experiência na operação, manutenção, segurança da aviação civil, segurança operacional e exploração comercial de aeródromo **poderá e deverá se dar nos termos legais**. Ou seja, se um autorizatário, por exemplo, eventualmente comprovar ter experiência nos serviços exigidos, a sua atestação será aceita.

Em respeito ao princípio da legalidade, cabe à Administração observar e respeitar as premissas legais. No entanto, não há a necessidade de o edital incluir e/ou copiar em seu texto absolutamente todas as disposições da lei (devendo apenas observá-las). Trata-se de uma decorrência da lei e que não deveria gerar dúvidas sobre isso. Prova disso é que não houve qualquer pedido de esclarecimento sobre tal fato.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

III – Questionamentos quanto a supostas alterações no Edital sem a devida justificativa

RESPOSTA. Em terceiro lugar, a Impugnante questiona a existência de uma modificação significativa na exigência de atestados técnicos para as operações do aeroporto no item 20.16 - Habilitação técnica.

Nesse ponto, questiona-se o fato de o referido item exigir dos licitantes experiência “na operação, manutenção, segurança da aviação civil, segurança operacional e exploração comercial de aeródromo, sob regime de concessão ou permissão de serviço público”.

A esse respeito, tem-se que inexistente qualquer exigência indevida. Serviços como segurança da aviação civil, segurança operacional e exploração comercial de aeródromo são inerentes e indissociáveis a uma exploração aeroportuária. Ou seja, não se cogita que um aeródromo seja delegado sem que tais serviços sejam prestados, independentemente se de forma direta ou indireta pelo delegatário. Primeiro porque a segurança de aviação civil e operacional dos aeródromos são prioridades inegociáveis. Segundo porque a exploração comercial do aeródromo é que mantém a sua viabilidade econômico-financeira. Terceiro porque, perante o Poder Concedente, o delegatário assume integral responsabilidade por esses serviços, ainda que se valha, eventualmente de terceiros para lhe apoiar.

IV – Do Prazo de Pedido de Esclarecimentos

RESPOSTA. Por fim, a Impugnante destaca que o prazo para pedido dos esclarecimentos sobre o Edital, não condiz com os prazos legais.

No entanto, discorda-se dessa afirmação. Primeiro porque não há na legislação aplicável nenhuma definição de prazo para a apresentação de pedidos de esclarecimentos. Segundo porque a legislação referente ao pregão não se aplica às concessões.

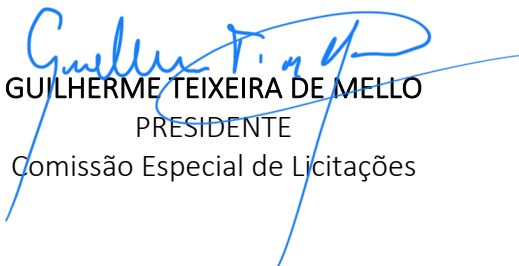


PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Depois, vale destacar que o prazo estipulado para a disponibilização das respostas aos pedidos de esclarecimentos se mostra adequado e não fere qualquer dispositivo legal, razão pela qual não há que se falar em qualquer prejuízo à participação das empresas, uma vez que quaisquer questionamentos adicionais poderão ser apresentados pelos licitantes por meio de impugnação conforme prazos estipulados em Edital.


GUILHERME TEIXEIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Comissão Especial de Licitações